

CONVENÇÃO (IV)  
RELATIVA ÀS LEIS E COSTUMES DA GUERRA TERRESTRE

e

CONVENÇÃO (IX)  
RELATIVA AO BOMBARDEAMENTO PELAS FORÇAS NAVAIS  
EM TEMPO DE GUERRA

Haia (Países Baixos), 18 de outubro de 1907

CONVENÇÃO (IV)

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente da República Argentina; Sua Majestade o Imperador da Áustria e Rei Apostólico da Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da República da Bolívia; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; Sua Alteza o Príncipe da Bulgária; o Presidente da República do Chile; o Presidente da República da Colômbia; o Governador Provisório da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; o Presidente da República Dominicana; o Presidente da República do Equador; o Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda; Sua Majestade o Rei dos Helenos; o Presidente da República de Guatemala; o Presidente da República do Haiti; Sua Majestade o Rei de Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real o Grão-Duque de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; Sua Alteza Real o Príncipe de Montenegro; Sua Majestade o Rei da Noruega; o Presidente da República do Panamá; o Presidente da República do Paraguai; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da República do Peru; Sua Majestade Imperial o Xá da Pérsia; Sua Majestade o Rei de Portugal; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias; o Presidente da República do Salvador; Sua Majestade o Rei da Sérvia; Sua Majestade o Rei de Sião; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; Sua Majestade o Imperador dos Otomanos; o Presidente da República Oriental do Uruguai; o Presidente dos Estados Unidos de Venezuela:

Considerando que, embora em procura dos meios de salvaguardar a paz e de evitar conflitos à mão armada, convém preocupar-se igualmente do caso de um apelo à força de armas, motivado por ocorrências que a sua solicitude não tenha conseguido evitar;

Animados do desejo de servir ainda, nesta hipótese extrema, os interesses da humanidade e as sempre progressivas exigências da civilização;

Entendendo que, para isso, é mister rever as leis e os costumes gerais da guerra, quer no sentido de os definir com mais precisão, quer no de lhes traçar certos limites, que lhes restrinjam, tanto quanto possível, os rigores;

Julgaram necessário completar e precisar sobre certos pontos a obra da Primeira Conferência da Paz [realizada em 1899], a qual inspirando-se em seguimento da Conferência de Bruxelas de 1874, daquelas ideias, aconselhadas por uma sábia e generosa providência, adotou providências no intuito de definir e regulamentar os usos das guerras terrestres.

Segundo as altas partes contratantes, essas disposições, cuja redação foi inspirada no desejo de diminuir os males da guerra dentro dos limites em que o permitem as necessidades militares, são destinadas a servir de regra geral de conduta aos beligerantes, nas suas relações entre si e com as populações.

Não foi possível acordar desde já estipulações abrangendo todas as hipóteses que se podem apresentar na prática. Por outro lado, não podia ser intenção das altas partes contratantes o deixar, na falta de estipulações escritas, ao arbítrio de quem comanda os exércitos, a apreciação dos casos não previstos.

Enquanto não se torna possível promulgar um código mais completo das leis da guerra, as altas partes contratantes julgam oportuno consignar que, nos casos não compreendidos nas disposições regulamentares por elas adotadas, beligerantes e populações ficam sob a salvaguarda e o domínio dos princípios do direito das gentes, tais como resultam dos usos estabelecidos entre nações civilizadas, das leis humanitárias e das exigências da consciência pública.

Declararam que nesse sentido devem ser interpretados, em especial, os artigos I e II do Regulamento adotado.

As altas partes contratantes, desejando celebrar uma nova convenção para tal fim, nomearam seus plenipotenciários (...) os quais, tendo depositado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

#### Artigo I

As potências contratantes darão às suas forças armadas terrestres instruções em conformidade do Regulamento relativo às Leis e Costumes das Guerras Terrestres, anexo à presente convenção.

#### Artigo II

As disposições contidas no Regulamento, a que se refere o artigo I, bem como na presente convenção, não serão aplicáveis senão entre as potências contratantes e unicamente no caso dos beligerantes serem todos parte na convenção.

#### Artigo III

A parte beligerante que violar as disposições do referido Regulamento será obrigada a indemnização, se houver lugar para isso.

Será também responsável por todos os atos praticados pelas pessoas que fizerem parte da sua força armada.

#### Artigo IV

A presente convenção, devidamente ratificada, substituirá, nas relações entre as potências contratantes, a convenção de 29 de julho de 1899 relativa às leis e costumes da guerra terrestre.

A convenção de 1899 continuará vigorando nas relações entre as potências que, tendo-a assinado, não ratificarem a presente convenção.

#### Artigo V

A presente convenção será ratificada no mais breve prazo possível.

As ratificações serão depositadas na Haia.

O primeiro depósito de ratificação será consignado numa ata assinada pelos representantes das potências que nele tomarem parte e pelo ministro dos negócios estrangeiros dos Países Baixos.

Os depósitos ulteriores de ratificação serão efetuados por meio de uma notificação escrita dirigida ao Governo dos Países Baixos e acompanhada do instrumento de ratificação.

Serão imediatamente remetidas, ao cuidado do Governo dos Países Baixos, e por via diplomática, às potências convocadas à Segunda Conferência da Paz, bem como às outras potências que tiverem aderido à convenção, cópias autênticas da ata relativa ao primeiro depósito de ratificações mencionadas na alínea anterior, e dos instrumentos de ratificação.

Nos casos mencionados na alínea anterior, o mesmo Governo comunicará ao mesmo tempo às referidas potências a data em que tiver recebido a notificação.

#### Artigo VI

As potências não signatárias são admitidas a aderir à presente convenção.

A potência que desejar aderir notificará por escrito a sua intenção ao Governo dos Países Baixos transmitindo-lhe o ato de adesão, que será depositado nos arquivos do dito Governo.

Este Governo transmitirá imediatamente a todas as outras potências cópia autêntica da notificação bem como do ato de adesão, indicando a data em que tiver recebido a notificação.

#### Artigo VII

A presente convenção produzirá seus efeitos, para as potências que tiverem tomado parte no primeiro depósito de ratificações, sessenta dias depois da data da ata desse depósito, e para as potências que ratificarem ulteriormente ou aderirem, sessenta dias depois de ter sido recebida pelo Governo dos Países Baixos a notificação da ratificação ou da adesão.

## Artigo VIII

No caso de uma das potências contratantes querer denunciar a presente convenção, essa denúncia será notificada por escrito ao Governo dos Países Baixos, que comunicará imediatamente a todas outras potências cópia autêntica da notificação, fazendo-lhes saber a data em que a tiver recebido.

A denúncia não produzirá seus efeitos senão com respeito à potência que a tiver notificado, e um ano depois da notificação ter sido recebida pelo Governo dos Países Baixos.

## Artigo IX

Um registo a cargo do ministério dos negócios estrangeiros dos Países Baixos indicará a data do depósito das ratificações realizado em virtude do artigo V alíneas 3 e 4, bem como a data em que tiverem sido recebidas as notificações de adesão (artigo VI alínea 2) ou de denúncia (artigo VIII alínea 1).

Cada uma das potências contratantes será admitida a tomar conhecimento desse registo e a pedir extratos autênticos do mesmo.

Em fé do que, os plenipotenciários apuseram na presente convenção as suas assinaturas.

Feita na Haia, aos 18 de outubro de 1907, em um único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos e do qual serão enviadas, por via diplomática, cópias autênticas às potências que foram convocadas à Segunda Conferência da Paz.

## ANEXO À CONVENÇÃO (IV)

### REGULAMENTO RELATIVO ÀS LEIS E COSTUMES DA GUERRA TERRESTRE

(...)

#### Artigo XXII

Os beligerantes não têm um direito ilimitado quanto à escolha dos meios de causar dano ao inimigo.

(...)

#### Artigo XXV

É proibido atacar ou bombardear de qualquer modo que seja cidades, povoações, habitações ou edifícios que não estejam defendidos.

#### Artigo XXVI

O comandante das tropas sitiadas, antes de começar o bombardeamento, e salvo o caso de ataque à viva força, deverá empregar todos os meios ao seu alcance para prevenir as autoridades.

#### Artigo XXVII

Nos cercos e os bombardeamentos deverão ser tomadas todas as providências necessárias para poupar quanto possível os edifícios consagrados ao culto, às artes, à ciência e à beneficência, os monumentos históricos, os hospitais e os lugares de reunião de doentes e feridos, sob condição de tais edifícios ou lugares não serem ao mesmo tempo empregados para fins militares.

O dever dos sitiados é assinalar esses edifícios ou lugares de reunião por meio de sinais visíveis, notificados com antecedência aos sitiados.

#### Artigo XXVIII

É proibido entregar ao saque as cidades ou povoações, ainda quando tomadas de assalto.

(...)

#### Artigo LVI

Os bens das municipalidades, os dos estabelecimentos consagrados aos cultos, à caridade, à instrução, às artes e às ciências, ainda que pertencentes ao Estado, serão considerados como propriedade privada.

É proibida toda a confiscação, destruição ou danificação intencional de tais estabelecimentos, de monumentos históricos, de obras de arte e de ciência, e contra esses atos deverá proceder-se.

#### CONVENÇÃO (IX)

(...)

#### Artigo V

Nos bombardeamentos pelas forças navais deve o comandante tomar todas as providências necessárias para poupar, tanto quanto possível, os edifícios reservados aos cultos, às artes, às ciências e à beneficência, os monumentos históricos, os hospitais e os lugares estiverem concentrados doentes e feridos, sob condição desses edifícios não serem ao mesmo tempo utilizados para fins militares.

O dever dos habitantes é assinalar estes monumentos, edifícios ou lugares de concentração por meio de sinais bem visíveis, que consistirão em quadros retangulares rígidos, divididos em diagonal, em dois triângulos de cor, preta no alto e branca em baixo.

(...)

NOTA: Segunda Conferência de Paz realizada na Haia (Países Baixos), de 15 de Junho a 18 de Outubro de 1907, tendo as convenções entrado em vigor em 26 de Janeiro de 1910.

Foi aprovada para ratificação pelo Decreto de 24 de Fevereiro de 1911 (Diário do Governo, n.º 49, de 2 de Março) e Portugal depositou o instrumento de ratificação em 12 de Abril de 1911 (Diário do Governo, n.º 104, de 5 de Maio de 1911).

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 53-58